

DE 12.05.89

Nomeia, com eficácia a contar de 09.05.89, Gelza Aparecida de Santana, Técnico de Procuradoria, matrícula 175681.1, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, sim-bolo DAI-6, da Divisão de Apoio Administrativo, do Gabinete do Procurador Geral, da Procuradoria Geral do Estado, do Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro, em vaga decorrente da exoneração de Walter de Oliveira Nobre, matrícula 83839.2, e considerá-la exonerada do cargo de Assistente II, símbolo DAI-6, da Procuradoria Geral do Estado. Proc. E-14/32031/89.

Nomeia, com eficácia a contar de 09.05.89, Ednita de Aveiro Simões, administrador, matrícula nº 115691.8, para exercer o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Procuradoria Geral do Estado, do Quadro Permanente do Estado do Rio de Janeiro, em vaga decorrente da exoneração de Gelza Aparecida de Santana, matrícula 175681.6. Proc. E-14/32031/89.

DE 15.05.89

Aurea Siqueira de Oliveira, matrícula 115634.8, CPF 341170837, brasileira, nascida em 15.6.41, do sexo feminino, carteira de identidade nº 55067 inscrição 53147 OAB/RJ, inscrita no PIS/PASEP sob o nº 10013048713, nomeada para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Cursos e Seminários, símbolo DAS-6, do Centro de Estudos Jurídicos, da Procuradoria Geral do Estado, pelo Decreto publicado no Diário Oficial de 15.5.89, tomou posse em 15 de maio de 1989, tendo optado pela percepção de 70% do valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão.

### Despachos do Procurador-Geral

DE 02.05.89

Proc. E-14/32167/89 - José Mario Bimbatto, mat. 261574.8. Autorizo.

## Procuradoria Geral da Justiça

### Atos do Procurador-Geral

DE 16.05.89

Designa o Dr. ANTONIO CARLOS COELHO DOS SANTOS, Promotor de Justiça, para, em substituição ao Dr. RODOLFO CARVALHO CEGLIA, que foi promovido, oficiar como representante do Ministério Público, na ação penal nº 2192/88, em curso no III Tribunal do Júri, em que figuram como acusados HERALDO MENEZES PORTO CARRERO e outros.

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO Nº 12/89 De 11 de Maio de 1989

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação da Lei Complementar nº 52, de 10 de dezembro de 1987,

DELIBERA aprovar o seguinte:

### REGULAMENTO DO IX CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MINISTERIO PUBLICO

#### DA COMISSÃO DO CONCURSO E DAS BANCAS EXAMINADORAS

**Art. 1º** - O ingresso nos cargos da classe inicial da carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, realizado perante Comissão de Concurso presidida pelo Procurador Geral de Justiça e constituída de Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com o apoio do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral da Justiça.

**Art. 2º** - A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador Geral, que a presidirá, e por 5 (cinco) outros membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, com os respectivos suplentes, todos designados pelo Procurador Geral.

**Parágrafo único** - O Procurador Geral poderá delegar as atribuições executivas do Concurso a qualquer Procurador de Justiça e as de sua substituição na Presidência da Comissão de Concurso a um de seus membros.

**Art. 3º** - A Comissão de Concurso reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e de qualidade. Em livro próprio serão lavradas as atas de suas reuniões.

**Parágrafo único** - Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas, impedimentos e em caso de afastamento definitivo por seus suplentes, por convocação de seu Presidente.

**Art. 4º** - Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva publicação no órgão oficial, ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá em caráter final e irrecorrível.

**Art. 5º** - A Comissão deliberará sobre tudo o que for atinente ao Concurso e o que se fizer de mister à respectiva realização, contando com o apoio

técnico e burocrático do Departamento de Concursos do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral da Justiça.

**Art. 6º** - As provas do Concurso serão prestadas pelos candidatos cujas inscrições tiverem sido deferidas, perante Bancas Examinadoras designadas pelo Procurador Geral, dentre membros do Ministério Público, aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**§ 1º** - Com os membros das Bancas Examinadoras serão igualmente designados os respectivos suplentes, também dentre os membros do Ministério Público.

**§ 2º** - Comporá uma das Bancas Examinadoras um Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com os respectivos suplentes, cujos nomes serão também aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 7º** - Serão 3 (três) as Bancas Examinadoras, correspondendo, cada qual, a um conjunto de matérias especificadas.

**§ 1º** - Cada Banca será integrada por 3 (três) examinadores, um dos quais a presidirá, por indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

**§ 2º** - As Bancas Examinadoras a que se refere este artigo identificar-se-ão como:

- a) - Banca de Direito Penal;
- b) - Banca de Direito Civil;
- c) - Banca de Direito Público.

**Art. 8º** - Não poderão integrar a Comissão de Concurso e as Bancas Examinadoras cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, de candidato inscrito.

**Art. 9º** - As Bancas Examinadoras elaborarão a relação de pontos de cada matéria, as quais serão apreciadas pela Comissão de Concurso e, uma vez aprovadas, publicadas no Diário Oficial.

**§ 1º** - As relações de pontos deverão estar publicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de realização da prova escrita inicial do Concurso.

**§ 2º** - Os pontos para a prova oral, serão estabelecidos em comum por todas as Bancas Examinadoras.

#### DAS INSCRIÇÕES

**Art. 10** - A publicação do Regulamento do Concurso, no Diário Oficial do Estado, importará a abertura do Concurso, iniciando-se o recebimento dos requerimentos de inscrição de candidatos 30 (trinta) dias após, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo, se necessário, a critério do Procurador Geral, por proposta do Diretor do Departamento de Concursos.

**Parágrafo único** - A inscrição será considerada provisória, quando habilitar o requerente para se submeter à PROVA ESCRITA PRELIMINAR e às PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS do Concurso; será definitiva quando o habilitar à PROVA ORAL.

**Art. 11** - Os pedidos de inscrição serão apresentados sob protocolização, em local e dentro em horário anunciados em AVISO publicado no Diário Oficial, divulgado pelos meios disponíveis, para conhecimento dos interessados.

**Parágrafo único** - Os requisitos para o ingresso na Carreira do Ministério Público são os constantes do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 21 de maio de 1982, com a redação da Lei Complementar nº 52, de 10 de dezembro de 1987, e as demais exigências consubstanciadas neste Regulamento. O candidato fica cientificado de que deverá preencher-las na oportunidade indicada no art. 16, sob pena de não se habilitar para a fase final da competição. Todavia, com o pedido de inscrição serão apresentados documentos que comprovem preencher o requerente, desde logo, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e ter idade inferior a 50 (cinquenta) anos na data do pedido de inscrição;
- II - ser bacharel em Direito, comprovado pela apresentação do diploma com registro nos órgãos competentes, e ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como advogado, há pelo menos 2 (dois) anos na data do pedido de inscrição, exceto aos que exercam cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, nos termos da lei.
- III - contar 4 (quatro) anos, pelo menos, de prática profissional ou de atividade funcional que exija a aplicação de conhecimento jurídico, 2 (dois) dos quais, pelo menos, como bacharel em Direito. São consideradas formas de prática profissional a atividade de membro do Ministério Público, de Juiz de Direito, advogado, ou a obtida nos estágios profissionais de Direito, oficiais ou reconhecidos, com certificados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, além de estágios perante os órgãos do Ministério Público, mediante certidão específica, bem como o exercício de função de natureza técnica nos órgãos do Poder Público, nesse caso, com pelo menos 2 (dois) anos na condição de bacharel em Direito. A prática profissional de autarquia policial será feita mediante certidão de efetivo exercício no órgão policial. O tempo de prática profissional será aferido na data do pedido de inscrição, e o exercício da advocacia será comprovado pelos meios seguintes:

- a) - apresentação de cópias autênticas de peças forenses, com data e autoria incontroversas;
- b) - publicações oficiais em que o nome do candidato figure como patrono do feito judicial ou prova de atividade profissional própria do advogado, como definido na Lei Federal nº 4.215, de 27.04.63 (art. 71).
- IV - não haver sofrido penalidade grave na Ordem dos Advogados do Brasil ou no serviço público;
- V - haver efetuado o depósito bancário da quantia estipulada para o custeio do Concurso pelo Diretor do Departamento de Concursos, quantia essa que em nenhuma hipótese será devolvida.

**Art. 12** - Ao apresentar seu pedido de inscrição o interessado preencherá ficha individual com os dados de referências pessoais e profissionais, nela indiciados com afirmação de seu domicílio e da sua residência nos últimos 5 (cinco) anos, entregando, ainda, no ato, 2 (duas) fotografias 3x4 recentes e indicando 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura que possam declarar sobre sua idoneidade.

**Art. 13** - O requerimento de inscrição, satisfazendo as exigências dos artigos precedentes, poderá ser apresentado por procurador, neste caso juntando o competente instrumento de mandato.

**Art. 14** - A inscrição de pessoa portadora de deficiência física ficará condicionada à possibilidade de a realização das provas sem auxílio ou apoio de terceiros e em condições que não importem em quebra do sigilo da prova ou da identificação do candidato na ocasião do julgamento de sua prova, a critério da Comissão de Concurso, observadas as diretrizes da Lei Estadual nº 1.224, de 11.11.1987.

**Art. 15** - Os pedidos de inscrições serão apreciados pela Comissão de Concurso, sendo a decisão deferitória ou indeferitória da inscrição provisória publicada pelo número de inscrição no Diário Oficial do Estado para ciência dos interessados.

**§ 1º** - Ao Presidente da Comissão caberá fazer exigências esclarecedoras ou complementares que entender, as quais deverão ser atendidas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou da publicação no Diário Oficial.

**§ 2º** - O Presidente da Comissão poderá, ainda, antes de transferir o processo à decisão da Comissão, realizar ou determinar a realização de diligências esclarecedoras quanto aos documentos apresentados, às condições de idoneidade do requerente ou relativas à sua capacitação física para a prestação das provas ou para o desempenho das funções do cargo de Promotor de Justiça, neste caso, valendo-se, quando necessário, de inspeção médica a que o candidato terá de se submeter.

**Art. 16** - Ao preencher a ficha individual que a acompanhará o pedido de inscrição, o requerente se comprometerá a apresentar, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da publicação do resultado das PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS, a comprovação dos requisitos indispensáveis à sua inscrição definitiva para submeter-se à fase conclusiva do Concurso, mediante a apresentação dos documentos que comprovem o seguinte:

I - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais e o serviço militar;

II - gozar de saúde física e mental, comprovada em exame realizado pela entidade estadual competente, por requisição da Procuradoria Geral da Justiça;

III - ter boa conduta social, não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo de Membro do Ministério Público, a critério da Comissão de Concurso, nem ter, em qualquer época, sido demitido do serviço público, salvo se a punição administrativa houver sido anulada por decisão judicial transitada em julgado;

IV - carteira de identidade expedida em conformidade com a lei;

V - ser declarado idôneo em documento firmado por 2 (dois) membros do Ministério Público ou da Magistratura;

VI - certidões negativas dos Cartórios de Registro de Interdições e Tutelas; dos Registros de Distribuições Criminais, Cíveis e Protesto de Títulos e de Execuções, bem como das Varas Federais, das Comarcas em que tenha tido residência e domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - laudo de exame psicotécnico incluindo teste de personalidade realizado em entidade ou instituição especializada indicada pela Comissão de Concurso.

**Art. 17** - Decorrido o prazo para atendimento de los aprovados nas PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS das exigências indispensáveis à sua inscrição definitiva como candidatos, serão os respectivos processos novamente apreciados pela Comissão de Concurso.

**Parágrafo único** - Nessa fase de final julgamento do processo de inscrição, proceder-se-á nos termos das disposições constantes do art. 15 e seus parágrafos, cabendo recurso para o Conselho Superior do Ministério Público no prazo e na forma do art. 4º, da denegação da inscrição definitiva do candidato, a importar no seu afastamento do Concurso. Esse recurso terá efeito suspensivo e o seu julgamento pelo Conselho será irrecorrível.

**Art. 18** - Qualquer candidato poderá ter sua inscrição definitiva indeferida pela Comissão de Concurso, assim como pelo Conselho Superior do Ministério Público, em caso de recurso ou avocação do processo de inscrição, em decisão discricionária, por inidoneidade pessoal ou profissional ou por inadequação de personalidade para assumir as responsabilidades inerentes às funções do Ministério Público.

**Parágrafo único** - A Comissão de Concurso poderá realizar, inclusive com a participação dos membros do Conselho Superior, entrevista pessoal e reservada com os candidatos, para orientar-se no tocante ao deferimento ou não da inscrição definitiva, assim como para a decisão a que se refere o art. 58 ou em qualquer fase do Concurso.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PROVAS

**Art. 19** - As matérias sobre as quais versarão as questões das provas escritas e oral do Concurso serão as seguintes:

- Direito Penal Comum;
- Direito Penal Especial;
- Direito Processual Penal;
- Direito Civil;
- Direito Processual Civil;
- Direito Comercial;
- Direito Constitucional;
- Direito Administrativo;
- Princípios Institucionais do Ministério Público.

**Parágrafo único** - Essas matérias serão agrupadas para efeito de realização das provas escritas (art. 19), constituindo as 3 (três) primeiras objeto de aplicação e julgamento por parte da BANCA DE DIREITO PENAL; as 3 (três) seguintes, por parte da BANCA DE DIREITO CIVIL; as 3 (três) últimas por parte da BANCA DE DIREITO PÚBLICO.

**Art. 20** - As provas escritas e oral serão eliminatórias. Realizar-se-ão em local, dia e hora determinados pela Comissão de Concurso, sendo considerado automaticamente eliminado o candidato que deixar de comparecer a qualquer delas.

**Art. 21** - O chamamento para todas as provas do Concurso será feito por "Edital/Aviso" publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, nele indicado dia e local da prova, bem como o horário limite para o ingresso dos candidatos.

**Art. 22** - O candidato que deixar de se apresentar à prova até o limite do horário estabelecido para seu ingresso será considerado eliminado, qualquer que seja o motivo determinando do atraso.

**Art. 23** - Será excluído do concurso o candidato que:

- a) - for surpreendido em comunicação com outro candidato ou com pessoa estranha, por qualquer forma;
- b) - utilizar livros, impressos, manuscritos ou qualquer outro material informativo que não esteja expressamente permitido;
- c) - desrespeitar membros da Comissão de Concurso, da Banca Examinadora ou da equipe de fiscalização, assim como o que proceder de forma incompatível com as normas de civilidade e compostura exigíveis de um membro do Ministério Público.

**Parágrafo único** - A decisão de exclusão de um candidato pelas razões indicadas neste artigo caberá à Comissão de Concurso.

**Art. 24** - A ocorrência de qualquer dos fatos indicados no artigo anterior será consignada no próprio papel da prova escrita, com apreensão dos elementos de sua evidência, se for o caso; quando da ocorrência não ficar evidência material, serão os fatos consignados em ata, se verificados no decurso de qualquer prova; serão consignados em ata de reunião da Comissão de Concurso se verificados fora do ato de realização das provas.

**Art. 25** - A nota global da PROVA ESCRITA PRELIMINAR será graduada de 0 (zero) a 100 (cem); as notas das PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS serão a média aritmética dos graus atribuídos por matéria, de 0 (zero) a 100 (cem); a nota da PROVA ORAL será a média aritmética dos graus individualmente atribuídos pelos examinadores, também de 0 (zero) a 100 (cem).

**Parágrafo único** - Em hipótese alguma haverá aproximação ou arredondamento de notas ou de médias.

**Art. 26** - As provas escritas, inclusive a PROVA ESCRITA PRELIMINAR, terão duração de 5 (cinco) horas corridas. Serão prestadas em papel oficial fornecido pela Comissão de Concurso, devidamente autenticado por qualquer de seus membros. Os candidatos responderão às questões formuladas no idioma nacional, em linguagem escoreta, manuscrita, mediante o uso de caneta de tinta fluída ou esferográfica, azul ou preta.

**Parágrafo único** - Será eliminado o candidato que não entregar a prova no limite de tempo marcado para a sua realização.

**Art. 27** - Para a PROVA ESCRITA PRELIMINAR não haverá sorteio de ponto. Para as demais provas escritas o ponto será sorteado pelo Presidente da Comissão de Concurso, em presença dos membros da Comissão que se encontrarem no local, da Banca Examinadora e de 3 (três) candidatos convocados para o ato, os quais não retornarão às respectivas salas até o momento da distribuição das provas. Desde o sorteio do ponto até a saída das provas já prontas para distribuição aos candidatos, não será permitido que se afastem do recinto as pessoas que nele se encontrarem, salvo os membros da Comissão de Concurso.

**Art. 28** - Distribuídas as provas, será rigorosamente vedada a comunicação dos candidatos entre si ou com qualquer pessoa estranha, até que se retirem definitivamente da sala, após entregar suas folhas de prova.

**Art. 29** - Nas provas escritas será permitida a consulta a textos legislativos não comentados ou anotados.

**Parágrafo único** - Não serão considerados textos anotados os que tiverem simples referência a outros textos legais, Exposições de Motivos e Súmulas de jurisprudência dos tribunais, cabendo à Comissão vedar a utilização dos que entender em desacordo com esta norma, pela forma que entender mais conveniente.

**Art. 30** - Não será permitido aos candidatos dirigirem-se aos membros da Comissão de Concurso, das Bancas Examinadoras e Fiscais, nem a qualquer outra pessoa, durante a realização das provas, para pedir esclarecimentos a respeito das questões formuladas, da inteligência de seu enunciado ou da forma de respondê-las.

**Art. 31** - Após o recolhimento das provas escritas, a cada qual delas será atribuído um número de identificação, repetido na parte destacável da prova, na qual o candidato deverá ter lançado o seu nome, número de inscrição e assinatura.

**Parágrafo único** - O número lançado na prova e repetido na respectiva parte destacável obedecerá a seqüência numérica, sendo a parte destacável encerrada, ato contínuo, em envelope opaco, a ser lacrado e rubricado pelos membros da Comissão de Concurso presentes e pela Banca Examinadora. A seguir, o Presidente da Comissão de Concurso providenciará a guarda do envelope em lugar seguro e só permitirá a respectiva abertura em sessão pública de identificação das provas e proclamação dos respectivos resultados.

**Art. 32** - Para a sessão pública de identificação das provas e divulgação dos respectivos resultados será publicado "Edital/Aviso" na imprensa oficial, na forma prevista no art. 21 deste Regulamento, não sendo obrigatório o comparecimento dos candidatos.

**§ 1º** - A essa sessão pública de identificação das provas deverão estar presentes membros da Comissão de Concurso, facultativa a presença da Banca respectiva. No ato, o Presidente da Comissão de Concurso designará escrutinadores que se incumbirão de proclamar os resultados de cada prova e em mapa apropriado será lançada a nota de cada candidato.

**§ 2º** - Concluída a identificação das provas, a Comissão de Concurso providenciará a afixação do resultado em relação de que constem os nomes e as notas dos aprovados, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial.

**Art. 33** - As 3 (três) provas escritas especializadas realizar-se-ão por agrupamento de matérias na ordem enunciada no art. 19, parágrafo único.

**Art. 34** - A prova oral será única, constando de exposição pública, conforme disposto nos arts. 44 a 49.

**DA PROVA ESCRITA PRELIMINAR**

**Art. 35** - O Concurso começará por uma Prova Escrita Preliminar na qual serão formuladas questões abrangentes de todas as matérias constantes da Relação de Pontos publicada, para respostas concisas, em espaço limitado do papel oficial entregue aos candidatos ao iniciar-se a prova.

**§ 1º** - As questões, em número não limitado, versarão sobre um ou mais dos pontos de cada matéria do Concurso, sendo a prova julgada, a seguir, sucessivamente, pelas 3 (três) Bancas Examinadoras, cada qual atribuindo graus às questões que houver formulado.

**§ 2º** - Cada examinador atribuirá grau às questões que houver formulado, resultando a nota da prova, de 0 (zero) a 100 (cem), da soma dos graus atribuídos.

**Art. 36** - Na Prova Escrita Preliminar será considerado eliminado o candidato que não lograr obter nota final igual ou superior a 50 (cinquenta).

**Parágrafo único** - A nota obtida na prova geral preliminar não será computada para qualquer efeito, por se destinar exclusivamente à triagem intelectual dos candidatos para a fase subsequente do Concurso.

**Art. 37** - Após a identificação da Prova Escrita Preliminar, será publicada no Diário Oficial relação contendo o nome e o número de inscrição dos candidatos nela aprovados, para que daí passe a fluir o prazo de 48 (quarenta e oito) horas em que será admitido aos candidatos inabilitados pedido de vista de prova, podendo interpor recurso de revisão de prova e recotagem de pontos, no mesmo dia a que for marcado para a vista, para a própria Banca Examinadora.

**Parágrafo único** - Será a seguir publicado "Edital/Aviso" aos candidatos, relativamente à solução dos recursos de que trata este artigo.

**DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS**

**Art. 38** - As provas escritas especializadas, em número de 3 (três), compreenderão as matérias mencionadas no art. 19, agrupadas como indicado no parágrafo único desse artigo.

**Art. 39** - Publicada a relação dos candidatos habilitados na prova preliminar, será realizada a primeira das provas escritas especializadas, com a publicação do "Edital/Aviso" previsto no art. 21 deste Regulamento. A essa prova seguir-se-ão as 2 (duas) outras, de cada qual destas excluídos os candidatos eliminados na prova anterior.

**Art. 40** - Cada prova escrita especializada constará de questões pertinentes ao agrupamento de matérias que dela fazem parte, formuladas pela Banca Examinadora respectiva, no âmbito dos pontos programados, podendo apresentar-se sob a forma de dissertação, quesitos objetivos, formulação de promoções ou de peças processuais.

**Art. 41** - As questões das provas escritas especializadas serão entregues aos candidatos em reprodução mimeográfica ou eletrográfica, acompanhadas de papel próprio para o oferecimento das respostas.

**Art. 42** - Os 3 (três) examinadores integrantes de cada Banca julgarão as questões de sua competência, atribuindo cada examinador, às suas questões grau variável de 0 (zero) a 100 (cem). A nota resultará da média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores. Será considerado inabilitado o candidato que não obtiver em cada Banca, nota igual ou superior a 50 (cinquenta).

**§ 1º** - As notas serão apostas no corpo da prova, pelos examinadores, em número e grafia por extenso, juntamente com a sua rubrica.

**§ 2º** - No ato da identificação das provas, será realizada a leitura da soma dos graus atribuídos pelos 3 (três) examinadores, e da respectiva nota apurada e lançada na prova, que será então proclamada para conhecimento dos interessados.

**Art. 43** - Concluídas as 3 (três) provas escritas especializadas, será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, prova por prova, e a média de cada qual no conjunto dessas provas escritas.

**DA PROVA ORAL**

**Art. 44** - A prova oral consistirá numa exposição oral pública, na tribuna, pelo candidato, perante as Bancas Examinadoras em conjunto, integrando-as o Presidente da Comissão de Concurso, que também as presidirá.

**Parágrafo único** - No curso de sua exposição na tribuna, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá efetuar leitura de qualquer natureza e nem utilizar-se, sob qualquer pretexto, de apontamentos.

**Art. 45** - Para início da prova oral, será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos habilitados para as provas, com especificação do dia, hora e local em que se procederá ao sorteio a que alude o artigo imediato (art. 46), bem como o da sua realização.

**Art. 46** - Na prova oral de tribuna o candidato, durante 10 (dez) minutos no mínimo, e 20 (vinte) no máximo, fará sua exposição sobre o tema sorteado na hora dentre 2 (dois) tirados à sorte com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dos pontos especificados (art. 9º, § 2º).

**Parágrafo único** - O sorteio dos pontos para a prova oral de tribuna será realizado com a presença dos respectivos candidatos.

**Art. 47** - Durante a realização da prova oral de tribuna os candidatos que a ela concorrerem ficarão afastados do recinto onde a mesma será prestada de modo que não possam assistir à prova de seu concorrente, ficando liberados após prestá-la.

**Art. 48** - Em nenhuma hipótese será admitida a alteração na escala das provas após o sorteio dos pontos, considerando-se desistente, conseqüentemente eliminado da competição, o candidato que deixar de prestá-la.

**Art. 49** - Encerrada a prova expositiva oral de cada candidato, o Presidente da Comissão recolherá em sobrecarta, nela contendo o nome e o número da inscrição, os graus atribuídos individualmente por examinador. As sobrecartas serão fechadas e rubricadas pelo Presidente, e só serão abertas, publicamente, ao término dos exames de cada dia, para a proclamação dos resultados.

**§ 1º** - O candidato que não preencher o tempo mínimo previsto no art. 46, na exposição do ponto que lhe couber discorrer por sorteio, será considerado sumariamente eliminado da competição, por declaração do Presidente da Banca Examinadora.

**§ 2º** - Cada examinador atribuirá ao candidato grau variável de 0 (zero) a 100 (cem), sendo a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores a nota correspondente à prova, considerando-se inabilitado o candidato que não lograr nota final igual ou superior a 50 (cinquenta).

**§ 3º** - Somente será publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados e respectivas notas, omitindo-se os inabilitados.

**DA PROVA DE TÍTULOS**

**Art. 50** - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final da prova oral, deverão os candidatos aprovados apresentar seus títulos à Comissão de Concurso, acompanhados de relação que os especifiquem.

**Art. 51** - A prova de títulos, meramente classificatória, terá por fito aferir a capacidade profissional dos candidatos nas diferentes áreas de sua atuação pretérita, o nível de seus conhecimentos jurídicos especializados e de sua cultura geral.

**Art. 52** - A valoração dos títulos far-se-á sob os critérios seguintes:

- I - aprovação em concurso público para investidura em cargo de Promotor de Justiça, da Magistratura, de Defensor Público, de Procurador Jurídico dos Estados, Distrito Federal e da União, ou de suas autarquias, e do Magistério Superior;
- II - aprovação em outros concursos públicos que represente evidencição de cultura técnica útil para o membro do Ministério Público;
- III - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato publicados até a data de sua inscrição definitiva no concurso e que sejam reputados de significativo valor;
- IV - diplomas universitários diversos do de Bacharel em Direito, especialmente certificados de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).

**Parágrafo único** - De cada título referido no artigo, será apresentado um exemplar da publicação respectiva, se for o caso, ou cópia autenticada do documento comprobatório.

**Art. 53** - Decorrido o prazo estipulado pela Comissão de Concurso, esta se reunirá para exame e julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos.

**Parágrafo único** - No julgamento dos títulos, cada membro da Comissão de Concurso atribuirá ao conjunto de títulos apresentados individualmente por candidato, grau que variará de 0 (zero) a 100 (cem), obedecidos os critérios previamente firmados entre eles, por deliberação majoritária a que todos ficarão adstritos, sobre os limites da valoração dos títulos, abstratamente, segundo a natureza e espécie deles. A média aritmética dos graus atribuídos será a nota correspondente à prova de títulos.

**Art. 54** - Concluída a apuração da prova de títulos, será afixado o resultado no local próprio da Procuradoria Geral e procedida à respectiva publicação no Diário Oficial, com a relação nominal dos candidatos e das notas por eles obtidas.

**Parágrafo único** - Os candidatos aprovados no Concurso, mesmo os que não hajam concorrido à prova de títulos, poderão apresentar recurso para o Conselho Superior em 48 (quarenta e oito) horas da publicação referida neste artigo, para revisão da prova de títulos ou recotagem dos graus nela apurados, em relação ao recorrente ou a outro qualquer candidato.

**DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO**

**Art. 55** - Decididos os recursos acaso manifestados, será procedida à apuração do resultado final do Concurso, em reunião conjunta da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, mediante o cômputo da nota final de cada candidato, pela média ponderada da NOTA GLOBAL DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS, DA NOTA GLOBAL DA PROVA ORAL e DA NOTA DA PROVA DE TÍTULOS, com os pesos seguintes:

- a) Provas Escritas Especializadas - 55 (cinquenta e cinco);
- b) Prova Oral - 35 (trinta e cinco);
- c) Prova de Títulos - 10 (dez).

**Art. 56** - A classificação dos candidatos aprovados será apurada sem qualquer arredondamento das frações, desprezadas as casas seguintes à dos milésimos, salvo se necessárias para desempate. Subsistindo o empate, este se resolverá em favor do candidato de idade mais elevada.

**Parágrafo único** - Apurada a classificação, será a listagem afixada em local próprio da Procuradoria Geral da Justiça e publicada no Diário Oficial, com menção apenas do nome dos aprovados em ordem decrescente.

**Art. 57** - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do resultado final do Concurso, poderão os candidatos aprovados recorrer para o Conselho Superior do Ministério Público, exclusivamente para retificação de eventual erro material.

§ 1º - Os recursos serão julgados pelo Conselho Superior do Ministério Público que, se lhes der provimento, determinará a republicação do resultado final do Concurso.

§ 2º - A decisão do Conselho Superior, no caso, será definitiva e irrecorrível.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 58** - Em qualquer fase do Concurso, a Comissão poderá solicitar informações, em caráter reservado acerca da idoneidade do candidato e poderá eliminar o que apresentar conduta inadequada, que deixar de atender a qualquer dos requisitos previstos neste Regulamento, prestar declarações inexatas ou omitir-se sobre fato considerado relevante pela Comissão.

**Art. 59** - A inscrição no Concurso implicará o pleno conhecimento e aceitação, pelo candidato, do presente Regulamento, bem como o compromisso de respeitá-lo.

**Art. 60** - Após o término do Concurso ou, excepcionalmente, antes dele, poderão ser devolvidos os documentos apresentados pelos candidatos para instruir o respectivo processo de inscrição ou para a Prova de Títulos, desde que não tenha o interessado qualquer postulação judicial pertinente ao Concurso.

**Parágrafo único** - 60 (sessenta) dias após a publicação do resultado final do Concurso, a documentação apresentada pelos requerentes de inscrição indeferida e pelos candidatos reprovados poderá ser incinerada, precedido de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, do Presidente da Comissão de Concurso.

**Art. 61** - Decorrido 1 (um) ano da realização do Concurso, poderão ser incinerados todos os processos, documentos e provas escritas a ele relativos, independentemente de qualquer formalidade.

**Art. 62** - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

**Art. 63** - Os exames de saúde física e mental, bem como o psicotécnico de que cuidam os incisos II e VII, do art. 16, poderão ser realizados em épocas distintas, a critério da Comissão de Concurso.

**Art. 64** - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1989

CARLOS ANTONIO NAVEGA  
EVERARDO MOREIRA LIMA  
MARISA CLOTILDE VILLELA PERIGAUULT  
HEDEL LUIZ NARA RAMOS  
HOMERO DAS NEVES FREITAS  
GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO

## Procuradoria Geral da Defensoria Pública

### Atos do Procurador-Geral

DE 16.05.89

Considera designado o Dr. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, DP2, para ter exercício na 2ª Defensoria Pública do Núcleo de Delegacias da Comarca da Capital, a partir de 15.05.89, até ulterior deliberação.

Considera designada a Dr.ª PAULA FERNANDES MACHADO, DP2, para patrocinar a defesa de IVAN DO NASCIMENTO COSTA, na Sessão de 16.05.89 da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça - Proc. nº 1045, oriundo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti.

## Tribunal de Contas

DELIBERAÇÃO Nº 118, de 11 de maio de 1989.

Disciplina o exame prévio, a cargo da 5ª Inspeção-Geral de Controle Externo, dos atos referentes a aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, tendo em vista a legislação pertinente, bem como o disposto na Constituição Federal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Os processos de aposentadorias, pensões, reformas, reservas remuneradas, e consequentes fixações e retificações

de proventos, soldos e pensões, além dos de refixações que decorrerem da alteração das disposições legais dos atos anteriores, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para apreciação de sua legalidade, observando-se obrigatoriamente, as normas estabelecidas nesta Deliberação.

§ 1º - A exigência deste artigo envolve os servidores das entidades da administração direta e indireta, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, além das autarquias do Poder Executivo, assim como servidores do Poder Legislativo, os membros e servidores do Poder Judiciário, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, os servidores das Prefeituras e Câmaras Municipais.

§ 2º - A responsabilidade da remessa dos processos cabe ao Governador do Estado, Prefeitos Municipais, Presidentes das Assembleias Legislativas, do Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Alçada, das Câmaras Municipais e outras autoridades com poderes para praticarem tais atos.

Art. 2º - O prazo de remessa dos atos referidos no artigo anterior é de 60 (sessenta) dias, a contar da sua assinatura, na forma do disposto no art. 34 § 1º da Lei Complementar nº 21/81.

Art. 3º - É indispensável ao registro dos atos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada, a juntada dos seguintes documentos:

- I - certidão de idade ou documento equivalente admitido por lei, caso se trate de aposentadoria compulsória;
- II - laudo médico comprobatório, se a aposentadoria ou reforma resultar de invalidez, devendo ser especificado, claramente, se a moléstia se enquadra nas que permitem os proventos integrais ou proporcionais;
- III - o texto integral da legislação municipal da qual decorram os atos mencionados em quaisquer documentos;
- IV - a prova de que foi dada publicidade, em órgão oficial dos atos expedidos;
- V - a prova da prestação do tempo de serviço, que será feita através de:
  - 1 - mapa discriminativo, certidão ou qualquer outro documento hábil, na forma da Lei, elaborado e assinado pela autoridade competente, do qual deverá constar tempo de serviço público prestado ao Estado ou ao Município; tempo de serviço prestado fora do Estado ou do Município; tempo de serviço prestado à Empresa Privada; os períodos de licença-prêmio e férias não gozadas, devidamente fundamentadas, contadas em dobro;-
  - 2 - cópia autenticada, quando for o caso, da decisão judicial transitada em julgado, em termos que evidenciem a natureza e extensão do direito pecuniário diretamente reconhecido ao inativo, quando se tornar necessária, na espécie, a satisfação da exigência.

Art. 4º - O processo de aposentadoria deverá conter, ainda, declaração do servidor e da autoridade competente afirmando:

- I - que o interessado não acumula qualquer outro cargo ou função pública; ou
- II - nos casos de acumulação legal, que o tempo de serviço consignado a favor do interessado não beneficiou nem beneficiará outra contagem a favor do mesmo.

Art. 5º - O processo de pensão deverá conter:

- I - cópia da lei autorizativa;
- II - original do ato concessório de pensão e suas posteriores atualizações, não decorrentes de reajustes gerais, bem como o título de pensionista;
- III - atestado de óbito, se for o caso;
- IV - certidão de casamento atualizada;
- V - certidão de nascimento dos filhos;
- VI - cópia autenticada da decisão judicial transitada em julgado, em termos que evidenciem a natureza e extensão do direito pecuniário reconhecido diretamente ao interessado, quando se tornar necessária, na espécie, a satisfação da exigência;
- VII - justificativa judicial ou declaração de 2 (duas) pessoas idôneas, de ter a pessoa vivido sob o mesmo teto do falecido, quando for o caso;
- VIII - laudo médico que comprove os fatos necessários a percepção da pensão especial;
- IX - comprovação mediante minuciosas informações, da ocorrência de acidente em serviço, e, se necessário, registros policiais ou particulares;
- X - declaração de opção pela pensão especial que lhe for mais favorável, quando necessário;
- XI - comprovação da aposentadoria por invalidez do servidor falecido quando for o caso;
- XII - declaração da viúva de que não tem economia própria, à exceção da pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, quando a lei assim o exigir;
- XIII - declaração do beneficiário de que não recebe quaisquer outros proventos dos cofres públicos, quando a lei vedar a acumulação destes proventos com a pensão requerida;
- XIV - demonstrativo do cálculo do valor da pensão, quando esta não se referir apenas ao piso salarial vigente, indicando-se com precisão a fundamentação legal da parcela constitutiva.

Art. 6º - São elementos indispensáveis ao registro dos atos de fixação e retificação de proventos, bem como dos de refixação, quando decorrerem da alteração dos dispositivos legais de atos anteriores, as seguintes informações:

- I - indicação precisa de fundamento legal, que consistirá na menção expressa do artigo, inciso, parágrafo, item ou alínea da lei, decreto ou qualquer outro ato que ampare cada parcela atribuída ao interessado;
- II - demonstração dos cálculos, quando o valor da parcela não resultar da aplicação de percentuais, sobre o vencimento-base fixado em lei;
- III - demonstração do período de exercício comprobatório do direito à incorporação de cargo em comissão ou função gratificada, assim como de vantagens vinculadas a tempo de serviço;

IV - indicação formal da origem, se o ato resultar do cumprimento de sentença transitada em julgado; e,

V - na hipótese prevista no item anterior, o processo de verificação será instruído com a cópia autenticada da decisão judicial transitada em julgado, em termos que evidenciem a natureza e extensão do direito pecuniário diretamente reconhecido ao interessado, quando se tornar necessário, na espécie, a satisfação da exigência.

Art. 7º - As exigências e os requisitos enumerados na presente Deliberação não excluem o acréscimo de outros que, conforme a apresentação do processo sob exame, forem necessários ao reconhecimento da legalidade dos atos de administração nele compreendidos.

Art. 8º - A 5ª Inspeção-Geral de Controle Externo instruirá o processo com as informações que lhe cabe apresentar, tendo em vista a observação das exigências e dos requisitos indicados nesta Deliberação.

**Parágrafo único** - Caso não sejam cumpridas as normas contidas nesta Deliberação, o Corpo Instrutivo deverá propor diligências, para o perfeito ordenamento do processo.

Art. 9º - As vantagens correspondentes aos cargos da Administração Pública de Secretário e Subsecretário de Estado, os demais cargos equivalentes, bem como aqueles cuja remuneração a eles se vinculem somente serão incorporadas aos vencimentos ou proventos, uma única vez, vedada a duplicidade dessa incorporação, a qualquer título, em cumprimento do disposto nos arts. 37, XI; 71, III, in fine, e 17 (este último do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Deliberações nºs 11, de 06 de abril de 1978, e 15, de 05 de julho de 1979, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, as Resoluções nºs 03, de 15 de abril de 1971, e 09, de 05 de novembro de 1962, do Tribunal de Contas do extinto Estado da Guanabara, e a Deliberação nº 09, de 11 de março de 1976, do extinto Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

SALA DAS SESSÕES, 11 de maio de 1979.

PAULO RIBEIRO - Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 119, de 11 de maio de 1989.

Baixa normas a serem observadas no exame de processos de competência da 5ª Inspeção-Geral de Controle Externo - aposentadoria, pensão, reforma e reserva remunerada.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

Considerando ser necessária a adoção de providências que agilizem o exame da legalidade, para fins de registro, dos processos de competência da 5ª Inspeção-Geral de Controle Externo,

DELIBERA:

Art. 1º - Definir com erros formais, com base na maior incidência constatada nos processos já apreciados, os que se seguem:

- a - falta de assinatura, data ou publicação de documentos essenciais;
- b - ausência do ato de aposentadoria, pensão, reforma, reserva remunerada e de admissão;
- c - em caso de aposentadoria voluntária e reserva remunerada, falta de requerimento do interessado;
- d - se a aposentadoria ou reforma resultar de invalidez, ausência de laudo médico comprobatório;
- e - em caso de aposentadoria compulsória por limite de idade, certidão ou documento equivalente;
- f - falta de certidão de tempo de serviço ou mapa de tempo de serviço (MTS);
- g - ausência de apostilamento de direitos e vantagens;
- h - ausência de declaração do servidor e da autoridade competente de que o interessado acumula ou não qualquer outro cargo ou função pública e de que o tempo consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem a favor do mesmo;
- i - ausência de apostila de fixação, refixação ou retificação de proventos;
- j - ausência de demonstração de exercício em cargo em comissão ou função gratificada assim como de percepção de vantagens vinculadas a tempo de serviço;
- l - falta de fundamentação legal das parcelas componentes dos proventos;
- m - cópia autenticada, quando for o caso, da decisão judicial transitada em julgado, em termos que evidenciem a natureza e extensão do direito pecuniário diretamente reconhecido ao inativo, quando se tornar necessária, na espécie, a satisfação da exigência.

**Parágrafo único** - Em caso de pensão, define-se como erro formal a ausência dos seguintes documentos:

- a - cópia da lei autorizativa;
- b - original do ato concessório de pensão e suas posteriores atualizações, não decorrentes de reajustes gerais, bem como o título de pensionista;
- c - atestado de óbito, se for o caso;
- d - certidão de casamento atualizada;
- e - certidão de nascimento dos filhos;
- f - cópia autenticada de decisão judicial transitada em julgado, em termos que evidenciem a natureza e extensão do direito pecuniário reconhecido diretamente ao interessado, quando se tornar necessária, na espécie, a satisfação da exigência;
- g - justificativa judicial ou declaração de 2 (duas) pessoas idôneas, de ter a pessoa vivido sob o mesmo teto do falecido, quando for o caso;
- h - laudo médico que comprove os fatos necessários a percepção da pensão especial;
- i - comprovação mediante minuciosas informações, da ocorrência de acidente em serviço, e, se necessários, registros policiais ou particulares;
- j - declaração de opção pela pensão especial que lhe for mais favorável, quando necessário;